



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.9.2004
COM(2004) 621 final

2004/0218 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+)

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2004) 1176}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO

A realização dos objectivos políticos de Lisboa e Gotemburgo, nomeadamente o desenvolvimento de uma economia europeia que propicie crescimento e a coesão social, reduzindo simultaneamente os impactos negativos no ambiente, requer um compromisso contínuo a favor da utilização e gestão sustentáveis dos recursos e da protecção do ambiente. Em Março de 2004, o Conselho da Primavera concluiu que o crescimento, para ser sustentável, tem que ser ambientalmente racional. As tendências actuais no que respeita ao estado do ambiente e as crescentes pressões a que este está sujeito requerem o incremento e reforço das acções. As próximas perspectivas financeiras confrontar-se-ão com um duplo desafio: em primeiro lugar, assegurar que os principais objectivos ambientais (combater as alterações climáticas, travar o declínio da biodiversidade, melhorar a qualidade de vida e garantir a utilização e gestão sustentáveis dos recursos) complementam e reforçam a agenda do crescimento e, em segundo lugar, dissociar o crescimento dos seus impactos ambientais negativos.

O financiamento da UE é fundamental para realizar estes objectivos políticos. Tal financiamento é previsto na Comunicação “Construir o nosso futuro em comum - Desafios políticos e recursos orçamentais da União alargada, 2007-2013” [COM(2004)101], complementada pelas “Perspectivas financeiras 2007-2013” [COM(2004)487]. O ambiente será integrado nesses domínios políticos prioritários e financiado principalmente através da rubrica 1, crescimento sustentável (rubrica 1A, incluindo o programa-quadro para a inovação e competitividade, os programas de investigação e desenvolvimento e a rubrica 1B, coesão para o crescimento e emprego), da rubrica 2, conservação e gestão dos recursos, incluindo os programas no domínio da agricultura e de desenvolvimento rural e da rubrica 4, Europa enquanto parceiro mundial, incluindo os programas de pré-adesão, desenvolvimento e assistência externa. A título exemplificativo, cerca de 16,5% do FEDER e 50% do Fundo de Coesão são actualmente afectados ao ambiente. Além disso, todas as intervenções nos domínios da coesão e das medidas agro-ambientais e do desenvolvimento rural devem respeitar a legislação comunitária do ambiente. Tais níveis de financiamento das actividades ambientais deverão ser mantidos e, se necessário, aumentados no próximo período de financiamento, reflectindo a importância do ambiente como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável.

O financiamento a favor do ambiente tem um manifesto valor acrescentado europeu. A degradação do ambiente e as alterações climáticas combinadas com o aumento da ocorrência de catástrofes naturais de natureza transfronteiriça (por exemplo, inundações, incêndios florestais) requerem uma abordagem e respostas globais de alcance europeu. O financiamento da UE destina-se a apoiar actividades que, devido à sua natureza transfronteiriça, não seriam financiadas a nível nacional. Há inúmeros exemplos de bens públicos comuns no domínio do ambiente que beneficiam toda a Europa, justificando-se, por esse facto, a concessão de apoio a nível da União. A inscrição do compromisso de protecção do ambiente no Tratado e a necessidade de vigiar a aplicação do corpus legislativo adoptado no domínio do ambiente ao longo dos últimos trinta anos exige acção e apoio financeiro a nível da UE.

Os principais instrumentos de financiamento comunitário apoiarão o investimento físico e material no ambiente, bem como a investigação, a inovação e as tecnologias ambientais. Contudo, estes programas não cobrem todos os imperativos de financiamento no domínio do ambiente. Não cobrem, por exemplo, actividades com uma dimensão exclusivamente europeia, como os intercâmbios das melhores práticas, a criação de capacidades das autoridades locais e regionais e o apoio a ONG de vocação europeia. Estas são complementos essenciais do financiamento do investimento, fundamentais para a realização de objectivos ambientais na UE alargada. Por conseguinte, é necessário um novo instrumento financeiro para o ambiente. Este reunirá, num instrumento único, a maioria dos actuais programas de apoio a favor do ambiente e **será financiado através da rubrica 2 (Conservação e Gestão dos Recursos Naturais) de despesas das Perspectivas Financeiras 2007-2013.**

2. ESCOLHA DO INSTRUMENTO: LIFE+

Propõe-se a criação de um novo instrumento financeiro para o ambiente, LIFE+ (Instrumento Financeiro para o Ambiente: Promover a União Sustentável) com o objectivo de complementar os principais programas de financiamento.

O objectivo geral do LIFE+ será contribuir para o desenvolvimento, a aplicação, monitorização, avaliação e comunicação da política e da legislação comunitária do ambiente para promover o desenvolvimento sustentável na União Europeia. O LIFE+ apoiará, em especial, a execução do Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente (6º PAA) que se destina a combater as alterações climáticas, a travar a degradação da natureza e a perda de biodiversidade, a melhorar o ambiente, a saúde e a qualidade de vida, promovendo a utilização e gestão sustentáveis dos recursos naturais e dos resíduos e definindo abordagens estratégicas de desenvolvimento e aplicação de políticas e de informação e sensibilização.

O LIFE+ apoiará as actividades que tenham:

- valor acrescentado europeu: intervirá apenas nas situações em que exista um claro valor acrescentado europeu e em que a intervenção contribua para a realização de economias de escala a nível europeu;
- um efeito de alavanca ou multiplicador: proporcionará um mecanismo de co-financiamento com os Estados-Membros, as autoridades regionais ou locais e outros operadores públicos e privados;
- um carácter catalizador ou de demonstração: o LIFE+ apoiará acções que demonstrem novas formas de abordar e aplicar a política ambiental;
- uma perspectiva de longo prazo: as intervenções do LIFE+ serão investimentos no futuro destinados a lançar as fundações do crescimento sustentável.

O LIFE+ terá duas vertentes:

O “**LIFE+ Aplicação e Governança**”, que

- contribuirá para o desenvolvimento e a demonstração de abordagens e instrumentos políticos inovadores, incluindo a promoção dos resultados positivos da investigação;

- contribuirá para a consolidação da base de conhecimentos para o desenvolvimento, a apreciação, monitorização e avaliação, incluindo a avaliação ex post, da política e legislação ambiental (através de estudos, da modelização e da construção de cenários);
- apoiará a concepção e aplicação de abordagens de monitorização e avaliação do estado do ambiente e dos agentes, das pressões e respostas com impacto no ambiente;
- facilitará a aplicação da política ambiental da Comunidade, especialmente a nível local e regional, através da criação de capacidades, do intercâmbio das melhores práticas, da ligação em rede e do desenvolvimento de módulos e/ou programas de formação;
- concederá apoio para a melhoria da governança ambiental e o aumento da participação dos interessados, incluindo organizações não-governamentais, no processo de consultas e de aplicação das políticas.

Esta vertente do programa permitirá melhorar a *base de conhecimentos* do desenvolvimento e da aplicação da política ambiental. A concepção da política futura será cada vez mais complexa, requerendo dados mais completos. É incontestável que, no interesse da melhoria do processo decisório e da relação custo-eficácia, é necessário realizar um esforço considerável para obter dados melhores sobre o estado do ambiente compreender as ligações entre o ar, a água, o solo e a relação causa-efeito entre as diferentes actividades e a degradação do estado do ambiente. Em geral, os dados quantitativos e as informações qualitativas comunicadas são insuficientes para sustentar uma apreciação abrangente das políticas ambientais. A maioria dos indicadores ambientais não cobre a totalidade da UE. Frequentemente, os dados não são comparáveis entre países devido a divergências nas definições e nas práticas de recolha. Há poucas normas comuns, uma interoperabilidade insuficiente entre sistemas de monitorização e oportunidades limitadas de partilha de dados. A vertente “LIFE+ Aplicação e Governança” apoiará a modelização e a criação de cenários, a realização de estudos, a concepção e a demonstração de novas abordagens de monitorização e avaliação em domínios prioritários fundamentais, incluindo os domínios abrangidos pelas estratégias temáticas (ou seja, recursos, prevenção de resíduos, ar, solo, meio marinho, pesticidas e ambiente urbano). Isto contribuirá para consolidar a base de conhecimentos, aumentar a coerência e consistência da monitorização e da avaliação numa base europeia, melhorando dessa forma significativamente o desenvolvimento e a aplicação da política ambiental comunitária.

A vertente “LIFE+ Aplicação e Governança” facilitará a *ligação em rede* e o *intercâmbio das melhores práticas* à escala europeia. A ligação em rede será especialmente importante para facilitar o intercâmbio de opiniões e melhores práticas em domínios nos quais a política, as abordagens políticas, a legislação ou o desenvolvimento dos meios de aplicação se encontram em fase inicial, nomeadamente, na implantação e gestão dos sítios NATURA, na integração da sustentabilidade no ordenamento urbano, no reforço da dimensão ambiental da protecção das florestas e no domínio da prevenção dos incêndios florestais, no ambiente e na saúde, etc. A ligação em rede das autoridades administrativas e judiciais dos Estados-Membros activas no domínio ambiental revelou-se essencial para melhorar e facilitar a aplicação da legislação comunitária. O efeito multiplicador das actuais iniciativas de ligação em rede com uma dimensão europeia (a Campanha da Mobilidade Sustentável/O Dia Sem Automóveis, as consultas dos interessados no âmbito das estratégias temáticas, etc.) demonstraram a utilidade do apoio neste domínio.

A criação de capacidades ao abrigo do LIFE+, especialmente aos níveis local e regional, conduzirá à criação de sinergias através da preparação das autoridades, instituições e dos organismos privados para a aplicação das políticas e da legislação, podendo contribuir para melhorar a aplicação das políticas e aumentar a integração da dimensão ambiental noutras políticas e em programas distintos.

A vertente “LIFE+ Aplicação e Governança” favorecerá igualmente, através do apoio que concederá a redes, interessados e ONG ambientais, o *envolvimento activo dos cidadãos* no processo de desenvolvimento e aplicação de políticas. Na UE alargada, o papel desempenhado por estas organizações na divulgação da informação, na monitorização da aplicação de políticas e promoção do debate será cada vez mais importante.

O “LIFE+ Informação e Comunicação” que

- divulgará a informação e promoverá a sensibilização no que se refere às questões ambientais;
- apoiará as medidas de acompanhamento (tais como as publicações, os eventos, as campanhas e as conferências, etc.).

A vertente “LIFE+ Informação e Comunicação” promoverá activamente as políticas ambientais da UE através da *informação, comunicação, sensibilização e do diálogo*, contribuindo dessa forma para dotar os indivíduos e os grupos na sociedade civil dos meios para participarem, de modo informado e activo, na protecção do ambiente e na utilização sustentável dos recursos. Através da criação e manutenção de mecanismos efectivos para a sensibilização em cooperação e o diálogo com redes de interessados relevantes, a vertente “LIFE+ Informação e Comunicação” reforçará a “propriedade” das políticas ambientais da União e contribuirá para uma aplicação bastante mais eficaz. O programa aproximará as políticas da UE dos cidadãos.

3. LIFE+ - UM INSTRUMENTO SIMPLIFICADO, OPTIMIZADO E PROPORCIONADO

A escolha de um instrumento único justifica-se por motivos de simplificação, pela experiência adquirida e pelas recomendações formuladas em avaliações anteriores. A DG Ambiente gere actualmente, numa base centralizada, vários programas distintos: o programa LIFE, um programa de desenvolvimento urbano sustentável, um programa relativo às ONG, o Forest Focus, um instrumento geral de desenvolvimento e aplicação de políticas (dotado de uma dimensão interna e externa) e uma transferência orçamental para a AEA. Cada programa tem as suas próprias modalidades de execução/administração e procedimentos de comitologia específicos cuja gestão requer a afectação de recursos importantes.

O actual programa LIFE tem três vertentes: Ambiente, Natureza e Países Terceiros. O LIFE-Ambiente tem apoiado projectos de demonstração e projectos-piloto destinados a desenvolver novas abordagens e métodos de protecção e melhoria do ambiente, com especial destaque para as tecnologias e aplicações inovadoras. O LIFE-Natureza tem apoiado a aplicação da política comunitária da protecção da natureza e o LIFE-Países Terceiros tem financiado actividades de assistência técnica para a criação de capacidades e a promoção do desenvolvimento sustentável em países terceiros. O quadro comunitário de cooperação para a promoção do desenvolvimento urbano sustentável concede apoio financeiro e técnico às redes de autoridades locais e destina-se a encorajar a concepção, o intercâmbio e a implementação

das boas práticas ao nível local da legislação ambiental da UE, o desenvolvimento urbano sustentável e a Agenda 21 Local (medidas adoptadas a nível infranacional a favor do desenvolvimento sustentável). O programa de acção comunitário de promoção das organizações não-governamentais (ONG) concede assistência financeira a ONG que contribuem para o desenvolvimento e a aplicação da política e legislação comunitária em diferentes regiões da Europa. O programa Forest Focus cobre a monitorização e protecção das florestas contra a poluição atmosférica e os incêndios, assim como a monitorização das florestas no que respeita à biodiversidade, às alterações climáticas, ao sequestro de carbono e aos solos. Este programa apoia igualmente a concepção de medidas de prevenção dos incêndios florestais. Outras acções para o ambiente são financiadas através das rubricas orçamentais gerais, internas e externas, com base no n.º 2 do artigo 49º do Regulamento Financeiro (prerrogativa institucional da Comissão). Para as acções no âmbito da UE, essas rubricas orçamentais permitem financiar a aplicação da política ambiental, a realização de estudos e acções de sensibilização. Quanto à dimensão externa, tais rubricas cobrem, em especial, as contribuições regulares para as convenções e os acordos internacionais no domínio do ambiente dos quais a Comunidade é Parte.

Na sua maioria, esses programas serão fundidos de forma a ficarem abrangidos pelo instrumento único para o ambiente. Os objectivos básicos e o alcance de alguns desses programas serão cobertos pelo LIFE+. Por exemplo, o alcance do actual regulamento relativo ao programa Forest Focus será reflectido nos programas LIFE+ e as actividades serão cobertas pelas duas vertentes desse instrumento. A concessão de apoio às ONG e às autoridades locais e regionais será prosseguida ao abrigo do LIFE+. A dotação orçamental é suficiente para o financiamento destas actividades de acordo com as autorizações passadas. A contribuição para a AEA será paga ao abrigo da mesma rubrica orçamental de despesas mas não do regulamento relativo ao LIFE+.

No que se refere a programas e despesas que não serão cobertas pelo novo instrumento, cumpre referir que o instrumento único não se resume a uma mera extensão do actual programa LIFE. No contexto das decisões adoptadas na preparação da comunicação sobre as perspectivas financeiras [COM(2004)487] e a bem do aumento das sinergias entre os diversos instrumentos comunitários, o componente da tecnologia ambiental e eco-inovação do actual programa LIFE será integrado no programa-quadro da União para a competitividade, actualmente em preparação. Este componente cobrirá muitas das actividades abrangidas pela actual vertente LIFE-Ambiente. Na mesma comunicação, propõe-se que o financiamento da dimensão externa da política do ambiente seja assegurado exclusivamente pelos instrumentos de assistência externa. Por conseguinte, a componente LIFE-Países Terceiros do actual programa LIFE e as acções externas financiadas pelo instrumento geral de aplicação (como as contribuições para as convenções internacionais no domínio do ambiente) serão financiadas, no futuro, ao abrigo dos instrumentos de assistência externa. A protecção civil continuará a ser financiada separadamente, por um instrumento independente de solidariedade.

Os ganhos de eficiência que a fusão dos restantes programas num instrumento único permitem realizar traduzir-se-ão numa simplificação substancial do processo de tomada de decisões, na flexibilidade na afectação de fundos ao abrigo do mesmo instrumento e na redução das despesas gerais administrativas decorrentes do financiamento de actividades semelhantes por diferentes programas. Um instrumento único permitirá dispor de um conjunto único de regras e procedimentos de tomada de decisões e financiamento, assim como a fixação mais consistente de objectivos políticos. O resultado será uma redução das despesas gerais administrativas em causa, assim como o aumento da transparência e da visibilidade.

Será introduzida uma abordagem de programação plurianual com a apresentação, pela Comissão, de programas plurianuais para adopção que estabelecerão os objectivos, os domínios prioritários de acção, os tipos de acção e os resultados esperados principais, assim como a contribuição financeira indicativa. Os programas de trabalho anuais pormenorizados traduzirão os objectivos plurianuais em acções específicas. Esses programas incluirão indicadores para a apreciação e avaliação do programa. Serão adoptadas disposições pormenorizadas de execução e avaliação dos programas.

Na concepção do LIFE+ foram tidos em conta os resultados das avaliações. Essas avaliações mostraram que os programas actuais tiveram um impacto positivo. O programa LIFE, por exemplo, foi o instrumento que permitiu lançar iniciativas ambientais fundamentais, tal como a rede NATURA 2000. Outros programas apoiaram o estabelecimento de redes e a criação de organizações locais e não-governamentais ambientais à escala europeia. A avaliação do programa LIFE assinalou a necessidade de aumentar o apoio ao desenvolvimento de políticas, melhorar a difusão dos resultados e estabelecer como objectivo o aumento do impacto à escala europeia dos projectos de demonstração. Essa avaliação concluiu que, apesar de o programa ser gerido e controlado de forma eficiente com procedimentos sistemáticos e rigorosos, os processos são burocráticos e poderiam ser melhorados com uma simplificação. Estas recomendações foram tidas em conta na concepção do LIFE+.

Este instrumento reflecte igualmente a subsidiariedade e a proporcionalidade. No que respeita à subsidiariedade, no domínio ambiental há margem para acção a todos os níveis da governança. Foi concedida uma atenção especial à concepção do instrumento LIFE+ para assegurar que apenas receberão apoio as acções de comprovado valor acrescentado europeu. A União Europeia baseia-se na solidariedade e na aprendizagem mútua. Simultaneamente, a realização dos objectivos fundamentais adoptados requer uma sinergia entre as acções e as decisões de despesa aos níveis da União, nacional e regional. Complementando e estimulando os esforços nacionais, regionais e locais para promover a protecção do ambiente, a União pode contribuir para a eficiência das acções a esses níveis de governança e demonstrar solidariedade europeia. Esta é particularmente importante atendendo ao aumento da diversidade decorrente do alargamento.

As necessidades de apoio financeiro a favor do ambiente na União alargada são significativas. Essas necessidades estão essencialmente ligadas ao investimento nas infraestruturas necessárias à aplicação efectiva da legislação ambiental comunitária. Contudo, há uma necessidade adicional de apoiar as medidas de acompanhamento. Este financiamento através do LIFE+ é pequeno quando comparado com as necessidades de investimento mas grande em termos de efeitos multiplicadores e de coesão. Trata-se de um apoio modesto e proporcionado, atendendo à dimensão dos desafios com que a UE se confrontará ao longo do período a que se referem as perspectivas financeiras.

O novo instrumento do ambiente complementar e reforçará outros instrumentos de financiamento comunitário. Será concedida uma atenção especial à garantia da não-cumulação de financiamentos. Nomeadamente, as acções ao abrigo do LIFE+ no domínio da aquisição de conhecimentos serão estreitamente coordenadas com a Agência Europeia do Ambiente em Copenhaga (AEA) e poderão ser subcontractadas a essa Agência.

Serão realizados esforços consideráveis para complementar o financiamento do desenvolvimento rural e estrutural. Por exemplo, o actual programa LIFE-Natureza foi bastante eficaz no apoio concedido à designação dos sítios Natura 2000 e na demonstração da gestão possível de alguns desses sítios. O passo seguinte na realização da rede Natura 2000,

após a designação, consiste na gestão activa dos sítios. Esta implica o aumento do financiamento e um financiamento estratégico, a mais longo prazo e de natureza estrutural, ou seja, o apoio ao investimento a favor dos sítios e dos proprietários dos sítios. Os fundos estruturais e de desenvolvimento rural da UE são os melhor colocados para proporcionar este tipo de financiamento e contêm uma disposição para o conceder no período a que se referem as próximas perspectivas financeiras. No entanto, o novo instrumento LIFE+ continuará a ser aplicável a certas acções relacionadas com a rede Natura 2000 que não são cobertas pelos outros instrumentos, tais como o desenvolvimento de formas inovadoras de gestão dos sítios e respectiva demonstração, o apoio técnico para a preparação de planos de gestão de sítios novos ou sítios não cobertos pelas disposições dos fundos estruturais ou de desenvolvimento rural, a concepção de regimes inovadores de monitorização, a formação de interessados, as actividades de comunicação e ligação em rede e o apoio à criação de parcerias locais que promovam abordagens de governança específicas para a protecção das zonas Natura 2000.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O ambiente, uma das dimensões da Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da UE adoptada em 2001 no Conselho Europeu de Gotemburgo, é uma prioridade da assistência comunitária e será financiado essencialmente através dos programas nos domínios da coesão, agricultura e desenvolvimento rural, investigação, inovação e competitividade, pré-adesão e desenvolvimento e assistência externa.
- (2) Esses programas comunitários não cobrem todos os imperativos de financiamento no domínio do ambiente e é necessário apoiar a política e a legislação comunitárias, em especial as prioridades previstas no Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente.
- (3) Só é possível fazer face ao desafio do desenvolvimento e da aplicação eficazes da política do ambiente no âmbito do 6º PAA através da concessão de apoio à demonstração de abordagens políticas inovadoras, à consolidação da base de conhecimentos, à criação de capacidades de aplicação, à promoção da boa governança e da criação de redes, da aprendizagem mútua e do intercâmbio das melhores práticas e à melhoria da divulgação da informação, da sensibilização e da comunicação.
- (4) Por conseguinte, o apoio concedido ao abrigo do presente regulamento deverá concentrar-se no desenvolvimento, na aplicação, monitorização e avaliação da política e da legislação ambiental, bem como na sua comunicação e divulgação na UE.

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ Parecer emitido em (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (5) O apoio deverá ser concedido através da celebração das convenções de subvenção e dos contratos públicos previstos no Regulamento Financeiro.
- (6) A experiência adquirida com os instrumentos anteriores e os actualmente em vigor salientou a necessidade de preparar planos e programas numa base plurianual e de concentrar esforços através do estabelecimento de prioridades e da identificação de domínios de actividade susceptíveis de beneficiar do apoio financeiro da Comunidade.
- (7) É necessário reduzir o número de programas e simplificar a programação e a gestão através de um programa único optimizado.
- (8) Todavia, é necessário assegurar uma transição suave e continuar a garantir a monitorização e auditoria das actividades financiadas ao abrigo dos programas actualmente em vigor após o seu termo.
- (9) Cumpre garantir que o apoio concedido ao abrigo do presente programa é complementar relativamente a outros fundos e instrumentos comunitários.
- (10) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo (de Dezembro de 1997) e de Salónica (de Junho de 2003), os países candidatos e os países dos Balcãs Ocidentais Partes no Processo de Estabilização e Associação deverão ser considerados elegíveis para participar nos programas comunitários, em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos bilaterais pertinentes celebrados com os países em causa.
- (11) O presente regulamento estabelece, para um período de sete anos, um enquadramento financeiro que deverá constituir, para a autoridade orçamental, a referência privilegiada na acepção do ponto 36 do (proposta de) Acordo Interinstitucional de (xxx) entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental [COM(2004)498 final de 14.7.2004].
- (12) Os objectivos do Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente aprovados a nível comunitário não podem ser suficientemente realizados pela acção isolada dos Estados-Membros, justificando-se, por conseguinte, a assistência comunitária desde que esta não exceda o necessário para a realização desses objectivos;

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivos

É instituído um instrumento financeiro para o ambiente, a seguir denominado «LIFE+ ».

O objectivo geral do LIFE+ é contribuir para o desenvolvimento e a aplicação da política comunitária do ambiente e da legislação ambiental, como contribuição para a promoção do desenvolvimento sustentável.

O LIFE+ apoiará a execução do Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente e, especificamente, contribuirá para:

- a consecução de uma qualidade ambiental tal que os níveis de poluição não provoquem efeitos nocivos para a saúde humana e o ambiente;
- a estabilização das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a níveis que evitem interferências antropogénicas perigosas com o sistema climático;
- a protecção, preservação, restauração e facilitação do funcionamento dos sistemas e dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens, com o objectivo de travar a desertificação e a perda de biodiversidade;
- a promoção de uma melhor gestão dos recursos naturais e dos resíduos e de uma mudança para padrões de produção e consumo mais sustentáveis;
- o desenvolvimento de abordagens estratégicas para o desenvolvimento, aplicação e integração de políticas, incluindo a melhoria da governança ambiental e da sensibilização.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação e objectivos específicos

1. Para apoiar a realização dos objectivos ambientais estabelecidos no artigo 1º, o LIFE+ terá dois componentes.

O “LIFE+ Aplicação e Governança”, que

- contribuirá para o desenvolvimento e a demonstração de abordagens e instrumentos políticos inovadores;
- contribuirá para a consolidação da base de conhecimentos para o desenvolvimento, a apreciação, monitorização e avaliação da política e legislação ambiental;
- apoiará a concepção e aplicação de abordagens de monitorização e avaliação do estado do ambiente e dos agentes, das pressões e respostas com impacto no ambiente;
- facilitará a aplicação da política comunitária do ambiente, especialmente aos níveis local e regional;
- concederá apoio para a melhoria da governança ambiental e o aumento da participação dos interessados, incluindo organizações não-governamentais, no processo de consultas e aplicação das políticas.

O “LIFE+ Informação e Comunicação”, que

- divulgará a informação e promoverá a sensibilização no que se refere às questões ambientais;
- apoiará as medidas de acompanhamento (informação, acções e campanhas de comunicação, conferências, etc.).

2. O Anexo 1 contém uma lista indicativa de temas e acções elegíveis.

Artigo 3º

Tipos de intervenção

1. O financiamento comunitário pode assumir as seguintes formas legais:

- convenções de subvenção;
- contratos públicos.

2. As subvenções comunitárias podem ser concedidas através de convenções e sob formas específicas, como as convenções-quadro de parceria e a participação em mecanismos financeiros e fundos. Podem assumir a forma de co-financiamentos de subvenções de funcionamento ou subvenções de acção. No que respeita às subvenções de acção, a taxa máxima do co-financiamento será especificada nos programas de trabalho anuais. As subvenções de funcionamento concedidas a organismos com objectivos de interesse geral europeu não podem ser objecto das disposições de degressividade do Regulamento Financeiro.

3. Além disso, prevêm-se verbas para medidas de acompanhamento através da celebração de contratos públicos; nesse caso, os fundos comunitários cobrirão a aquisição de bens e serviços. São assim cobertas, nomeadamente, as despesas com a informação e comunicação, a preparação, aplicação, monitorização, o controlo e a avaliação de projectos, políticas, programas e legislação.

Artigo 4º

Programação

1. Será concedido financiamento para apoiar programas estratégicos plurianuais elaborados pela Comissão. Esses programas definirão os objectivos principais, os domínios prioritários de acção, o tipo de acções e os resultados previstos do financiamento comunitário relativamente aos objectivos estabelecidos no artigo 1º e, na medida do possível, incluirão estimativas financeiras indicativas.

2. Os programas de trabalho anuais basear-se-ão no programa estratégico plurianual e estabelecerão, para um ano determinado, os objectivos, os domínios de acção, o calendário, os resultados previstos, as modalidades de execução, os montantes do financiamento e a taxa máxima do co-financiamento.

3. Os programas plurianuais e anuais serão adoptados em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 12º. Se as circunstâncias o exigirem, os programas plurianuais e anuais podem ser alterados durante o seu período de execução de acordo com os mesmos procedimentos.

Artigo 5º

Procedimentos financeiros e medidas de aplicação

1. A Comissão concederá a assistência comunitária em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.
2. A Comissão pode decidir confiar parte da execução orçamental a organismos nacionais do sector público ou de direito privado com uma missão de serviço público, com base nas disposições estabelecidas no n.º 2, alínea c), do artigo 54º do Regulamento Financeiro, de acordo com os critérios de selecção enunciados no Anexo 3.

Artigo 6º

Beneficiários

O programa LIFE+ está aberto a todos os organismos e agentes e a todas as instituições públicas e/ou privadas, em especial:

- às autoridades nacionais, regionais e locais;
- aos organismos especializados previstos na legislação da UE;
- às organizações internacionais, para acções nos Estados-Membros e nos países referidos no artigo 7º;
- às organizações não-governamentais.

Artigo 7º

Participação de países terceiros

Os programas financiados através do LIFE+ estão abertos à participação dos seguintes países, desde que sejam concedidas dotações suplementares:

- aos países EFTA signatários do Acordo sobre o EEE, em conformidade com as disposições constantes desse Acordo;
- aos países candidatos à adesão à União Europeia e aos países dos Balcãs Ocidentais Partes no Processo de Estabilização e Associação.

Artigo 8º

Complementaridade dos instrumentos financeiros

As operações financiadas ao abrigo do presente regulamento não serão cobertas pelo âmbito de aplicação principal de outros instrumentos financeiros comunitários nem beneficiarão de assistência ao abrigo desses instrumentos para os mesmos fins. Os beneficiários do presente regulamento fornecerão informações à Comissão sobre os financiamentos recebidos do orçamento das Comunidades Europeias e os pedidos de financiamento em curso. Procurar-se-á estabelecer sinergias e assegurar a complementaridade com outros instrumentos comunitários.

Artigo 9º

Duração e recursos orçamentais

1. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007 até 31 de Dezembro de 2013.

O quadro financeiro para a aplicação do presente instrumento é de 2 190 milhões de euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 (sete anos).

2. Os recursos orçamentais afectados às acções previstas no presente regulamento serão inscritos nas dotações anuais do orçamento geral da União Europeia. As dotações anuais disponíveis serão autorizadas pela autoridade orçamental, nos limites das perspectivas financeiras.
3. A repartição indicativa do apoio financeiro entre os dois componentes do LIFE+ consta do Anexo 2.

Artigo 10º

Monitorização

1. Relativamente a cada acção financiada pelo LIFE+, o beneficiário enviará relatórios técnicos e financeiros sobre a evolução da acção. Será igualmente enviado um relatório final no prazo de três meses após a conclusão da acção. A Comissão determinará a forma e o conteúdo desses relatórios.
2. Sem prejuízo das auditorias efectuadas pelo Tribunal de Contas em ligação com os organismos ou serviços de controlo nacionais competentes, em aplicação do artigo 248º do Tratado, ou das inspecções efectuadas ao abrigo da alínea c) do artigo 279º do Tratado, os funcionários ou outros agentes da Comissão poderão efectuar controlos no local, nomeadamente por amostragem, das acções financiadas ao abrigo do LIFE+.

3. Os contratos e as convenções, incluindo as concluídas com os organismos delegados referidos no n.º 2 do artigo 5º, decorrentes do presente regulamento estabelecerão, em especial, a supervisão e o controlo financeiro pela Comissão (ou qualquer seu representante autorizado) e as auditorias pelo Tribunal de Contas, se necessário no local.
4. Durante o período de cinco anos a contar do último pagamento respeitante a uma acção, o beneficiário da assistência financeira deverá manter à disposição da Comissão todos os documentos justificativos das despesas ligadas à acção.
5. Com base nos resultados dos relatórios e dos controlos por amostragem referidos nos n.ºs 1 e 2, a Comissão adaptará, se necessário, o montante ou as condições de concessão da assistência financeira inicialmente aprovados, bem como o calendário dos pagamentos.
6. A Comissão aplicará todas as medidas que considere necessárias para verificar se as acções financiadas estão a ser realizadas correctamente e em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento Financeiro (Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002).

Artigo 11º

Protecção dos interesses financeiros comunitários

1. A Comissão assegurará que na execução das acções financiadas ao abrigo do presente regulamento são salvaguardados os interesses financeiros da Comunidade, através da aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras actividades ilícitas, de controlos eficazes e da recuperação de montantes pagos indevidamente e, no caso de serem detectadas irregularidades, da aplicação de sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras, nos termos dos Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95 e (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 1073/99 do Parlamento Europeu e do Conselho.
2. Para as acções da Comunidade financiadas ao abrigo do LIFE+, por irregularidade, na acepção do n.º 2 do artigo 1º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, entende-se a violação de uma disposição do direito comunitário ou de uma obrigação contratual decorrente de um acto ou uma omissão de um agente económico que tenha lesado ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos administrados pelas Comunidades, através de uma despesa indevida.
3. A Comissão reduzirá, suspenderá ou recuperará o montante da assistência financeira concedida a uma acção se detectar irregularidades, nomeadamente o incumprimento das disposições do presente regulamento, da decisão individual, do contrato ou da convenção de concessão do apoio financeiro em causa, ou caso se verifique que, sem ter sido pedida a aprovação da Comissão, a acção foi alterada de forma incompatível com a natureza ou as condições de execução do projecto.

4. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou os progressos registados na execução de uma acção só justificarem parte da assistência financeira concedida, a Comissão convidará o beneficiário a apresentar as suas observações num prazo determinado. Se este não fornecer uma justificação válida, a Comissão pode cancelar a assistência financeira restante e exigir o reembolso das verbas já pagas.
5. Os pagamentos indevidos serão reembolsados à Comissão. As verbas não reembolsadas nos prazos fixados nas condições estabelecidas no Regulamento Financeiro serão acrescidas de juros de mora.

Artigo 12º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité, denominado Comité LIFE+, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8º.

O período previsto no n.º 2 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 13º

Avaliação

Os programas plurianuais serão objecto de uma monitorização regular de forma a acompanhar a execução das actividades realizadas no âmbito de cada componente.

O instrumento LIFE+ será objecto de uma avaliação intercalar e uma avaliação final com o objectivo de apreciar a sua contribuição para o desenvolvimento da política ambiental da Comunidade e a utilização das dotações.

A avaliação final será realizada o mais tardar um ano antes do termo do programa e será apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 14º

Simplificação e consolidação

1. Tendo em vista a simplificação e a consolidação, o presente regulamento revoga e substitui os seguintes instrumentos: Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho (LIFE) e Regulamento (CE) n.º 1404/96 do Conselho (LIFE II)⁴, Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (LIFE III) e a sua prorrogação, Decisão n.º 1411/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (“programa

⁴ JO L 181 de 20.7.1996, p.1.

URBAN”), Decisão n.º 466/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (“programa ONG”), Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (Forest Focus).

2. As acções iniciadas antes de 31 de Dezembro de 2006 em aplicação dos instrumentos supracitados continuarão a ser reguladas por esses instrumentos até à sua conclusão. Os comités instituídos por tais instrumentos serão substituídos pelo comité referido no artigo 12º do presente regulamento. As monitorizações e avaliações obrigatórias impostas pelos instrumentos supramencionados serão financiadas ao abrigo do presente regulamento após o termo da vigência dos instrumentos em causa.

Artigo 15º

Regras de execução do presente regulamento

As regras de execução serão estabelecidas pela Comissão em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 12º.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO 1

Temas indicativos e acções elegíveis para financiamento

1. Temas

À luz dos objectivos estabelecidos no artigo 1º, pode ser concedido financiamento, *inter alia*, para apoiar a aplicação das prioridades do 6º PAA, designadamente:

- alterações climáticas: o Programa Europeu para as Alterações Climáticas (e seu eventual sucessor);
- natureza e biodiversidade: a rede Natura 2000 (em complementaridade, mas sem sobreposições, com os instrumentos da política de desenvolvimento rural e de coesão), tal como abordagens inovadoras de gestão e planeamento de sítios, custos de gestão de sítios determinados, incluindo sítios novos ou sítios não abrangidos pelas disposições dos fundos estruturais ou de desenvolvimento rural, a inversão do declínio da biodiversidade no horizonte 2010, a monitorização das florestas, as interações ambientais na Comunidade e as medidas de prevenção de incêndios florestais;
- ambiente e saúde: incluindo o Plano de Acção Ambiente e Saúde, a directiva-quadro “Água”, a iniciativa Ar Limpo para a Europa (CAFE) e as estratégias temáticas para o meio marinho, os solos, a estratégia temática urbana e para os pesticidas;
- utilização sustentável dos recursos: as estratégias temáticas para os recursos, a prevenção e a reciclagem de resíduos e as estratégias para a produção e o consumo sustentáveis;
- abordagens estratégicas de desenvolvimento, aplicação e execução: incluindo a avaliação do impacto ambiental e a avaliação ambiental estratégica;
- avaliação *ex-post* das medidas de política ambiental da Comunidade.

2. Acções

Podem ser cobertos pelo instrumento LIFE+ os seguintes tipos de actividades:

- estudos, vistorias, modelização e criação de cenários;
- monitorização;
- assistência à criação de capacidades;
- formação, seminários e reuniões;
- ligação em rede;
- plataformas de melhores práticas;

- campanhas de sensibilização;
- acções de informação e comunicação;
- demonstração de abordagens e instrumentos políticos.

ANEXO 2

Repartição financeira indicativa

(percentagem do total)

A título indicativo, os montantes afectados a cada componente do programa LIFE serão os seguintes:

“LIFE+ Aplicação e Governança”: 75-80%

“LIFE+ Informação e Comunicação: 20-25%

ANEXO 3

Critérios para a delegação de tarefas de execução orçamental

A Comissão garantirá a execução das acções comunitárias previstas no programa LIFE+.

As tarefas de execução orçamental podem ser delegadas a organismos nacionais do sector público ou de direito privado com missões de serviço público.

Essas autoridades ou agências competentes (a seguir denominadas “agências nacionais”) serão designadas pela Comissão em acordo com os Estados-Membros ou pelo próprio Estado-Membro, em conformidade com o disposto no artigo 2º, alínea c), do artigo 54º e no artigo 56º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 1605/2002 do Conselho e nos artigos 38º e 39º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2342/2002 da Comissão.

A Comissão analisará o respeito dos princípios da economia, eficácia e eficiência. Antes de executar a delegação, a Comissão assegurará, através de avaliação prévia, que a delegação da gestão de fundos às agências nacionais é conforme com uma sólida gestão financeira e reforça a visibilidade da acção comunitária. Além disso, a Comissão solicitará o parecer do comité competente previsto no artigo 12º do presente regulamento.

A designação das referidas agências nacionais obedecerá aos critérios a seguir enunciados:

- o organismo instituído ou designado como agência nacional deve ser dotado de personalidade jurídica e reger-se pelo direito do Estado-Membro em causa;
- as agências nacionais devem ter um número adequado de trabalhadores com capacidades profissionais no domínio da política do ambiente;
- as agências devem dispor de infra-estruturas adequadas, especialmente no que respeita ao equipamento informático e de comunicação;
- as agências devem operar num contexto administrativo que lhes permita desempenhar satisfatoriamente as suas funções e evitar conflitos de interesses;
- as agências devem estar em condições de aplicar as regras de gestão financeira e respeitar as condições contratuais estabelecidas a nível comunitário;
- as agências devem dar garantias financeiras adequadas, prestadas de preferência por uma entidade pública, e possuir uma capacidade de gestão consentânea com o volume dos fundos comunitários que lhes competirá gerir.

A Comissão concluirá uma convenção com cada agência nacional, em conformidade com o disposto no artigo 41º das modalidades de execução (do Regulamento Financeiro), na qual serão estabelecidas disposições pormenorizadas sobre, nomeadamente, a definição das funções, as regras de apresentação de relatórios, a repartição da responsabilidade e o dispositivo de controlo. As agências respeitarão os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não-cumulação do financiamento com outras fontes de financiamento comunitárias, assim como a obrigação de monitorizar os projectos e recuperar os fundos a reembolsar pelos beneficiários.

Além disso, a Comissão assegurará que cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para garantir a auditoria e a supervisão financeira adequadas da agência nacional, fornecendo à Comissão (antes de a agência nacional entrar em funcionamento) as garantias necessárias quanto à existência, relevância e o correcto funcionamento interno, de acordo com as regras de boa gestão financeira.

As agências nacionais serão responsáveis pelos fundos não recuperados em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis à agência nacional.

Em cooperação com os Estados-Membros, a Comissão assegurará a transição entre as acções executadas no contexto dos programas anteriores nos domínios do ambiente e as que serão executadas ao abrigo do programa LIFE+ .

LEGISLATIVE FINANCIAL STATEMENT

Policy area: 07 Environment

Activity: Environmental Programmes and Projects

TITLE OF ACTION: FINANCIAL INSTRUMENT FOR THE ENVIRONMENT – LIFE PLUS (2007-2013)

1. BUDGET LINE(S) + HEADING(S)

07 03 10 (operational)

07 01 04 05 (administrative)

[indicative budget lines; to be created in the future budget]

2. OVERALL FIGURES

2.1. Total allocation for action (Part B): € 2,190 million

2.2. Period of application: 2007-2013

2.3. Overall multi annual estimate of expenditure:

(a) Schedule of commitment appropriations/payment appropriations (financial intervention) *(see point 6.1.1)*

€ million *(to three decimal places)*

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014 >	Tot
Commitments	231	252	275	294	314	336	359		2061
Payments	90	220	240	250	270	296	320	375	2061

(b) Technical and administrative assistance and support expenditure *(see point 6.1.2)*

Commitments	14	16	17	19	20	21	22		129
Payments	14	16	17	19	20	21	22		129

Subtotal a+b									
Commitments	245	268	292	313	334	357	381		2190
Payments	104	236	257	269	290	317	342	375	2190

- (c) Overall financial impact of human resources and other administrative expenditure
(see points 7.2 and 7.3)

Commitments/ payments	6.8	6.9	7.0	7.2	7.3	7.5	7.6		50.3
-----------------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	--	------

TOTAL a+b+c	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014 ->	Total
Commitments	251.8	274.9	299	320.2	341.3	364.5	388.6		2240.3
Payments	105.8	242.9	264	276.2	297.3	324.5	349.6	375	2240.3

2.4. Compatibility with financial programming and financial perspective

Proposal is compatible with existing/proposed financial programming.

This proposal is compatible with the Commission proposal for the Financial perspectives 2007-2013 [COM(2004)101 final of 10.02.2004]. It is included within the new Heading 2 “Conservation and management of natural resources”

Participation of EFTA countries (members of the EEA), candidate countries associated to the EU, as well as to the Western Balkans countries as provided for in Art (7) will be covered by Heading 4 in line with the Communication on the Financial Perspectives 2007-2013 [COM (2004) 487 final].

2.5. Financial impact on revenue:

Proposal has no financial implications (involves technical aspects regarding implementation of a measure)

OR

Proposal has financial impact – the effect on revenue is as follows:

3. BUDGET CHARACTERISTICS

Type of expenditure		New	EFTA contribution	Contributions from applicant countries	Heading in financial perspective
Non-comp	Diff & Non-differentiated	YES	YES	YES	No 2

4. LEGAL BASIS

Pursuant to Articles 174 & 175 of the EC Treaty.

5. DESCRIPTION AND GROUNDS

5.1. Need for Community intervention

5.1.1. Objectives pursued

The general objective of LIFE + shall be to contribute to the development, implementation monitoring and evaluation of Community environment policy and legislation, in its internal dimension, as a contribution to promoting sustainable development in the Community. Financial interventions are also open to EFTA countries (members of the EEA), candidate countries associated to the EU, as well as to the Western Balkans countries.

LIFE+ will support in particular the implementation of the 6th Environmental Action Programme which aims at combating climate change, halting the decline in nature and biodiversity, improving environment, health and the quality of life and promoting the sustainable use and management of natural resources and wastes. It will support, *inter alia*, the implementation of the EC Climate Change programme, the environment and health action plan, and actions coming out of the thematic strategies (air quality, urban environment, soils, marine environment, pesticides, sustainable use of resources and waste recycling).

5.1.2. Measures taken in connection with ex ante evaluation

DGENV did not foresee an ex-ante evaluation for LIFE+ in its evaluation programme for 2004. In light of the decisions taken by the Commission in the context of the 2007-2013 Financial Perspectives, this work has had to be carried out at an earlier stage than originally envisaged.

The ex-ante assessment shows that support for the environment at Community level through a dedicated instrument for the environment is relevant and justified –as an integral ingredient in the Lisbon/Gothenburg strategies. A dedicated instrument for the environment will support actions which provide value added at EU level. There will be the assurance of an adequate level of efficiency, provided that the various dedicated environment programmes are merged into one instrument.

The objectives of the dedicated instrument for the environment, LIFE+ are specifically targeted on improving policy development and implementation as a contribution to achieving wider Treaty and strategic environment policy goals set out in the 6th Environmental Action Programme. Operational objectives have been identified, with examples of related output indicators provided. The programme will be focused on the main stakeholders involved in building the environmental knowledge base, implementing policy and disseminating information.

A single instrument will be more effective in supporting environmental policy objectives. It will allow DG ENV to rationalise and streamline, bringing the management of similar activities (e.g. training, networking, monitoring support etc) under one framework in support of the achievement of environment policy objectives. One fund will facilitate a better matching of resources and policy priorities. This will reinforce the coherence of actions funded at Community level.

The multi-annual programming framework, suggested for the dedicated instrument for the environment will result in increased coherence and complementarity in the delivery of

activities. These programmes should be accompanied by a logical framework with specific objectives and related indicators to facilitate monitoring and evaluation. Details on implementation will be set out in programme guidelines. In order to achieve cost effectiveness, these provisions should aim at simplifying delivery mechanisms, optimising the use of human resources, while maintaining sound financial management. All actions will have to meet broad eligibility criteria, including demonstration of EU value added and respect of subsidiarity, complementarity and proportionality.

In general, the specific policy support nature of LIFE+ should not lend itself to duplication or overlap with other Community programmes. However, special attention will be paid in programme delivery to ensure that duplication is avoided.

5.2. Action envisaged and budget intervention arrangements

In order to achieve the main objectives described under 5.1 above, LIFE+ will be divided into 2 strands:

(1) LIFE Implementation and Governance, which will:

- contribute to the development and demonstration of innovative policy approaches and instruments including promotion of successful research results.
- contribute to consolidating the knowledge base for the development, assessment, monitoring and evaluation, including ex-post evaluation of environmental policy and legislation (through i.a studies, modelling and scenario building);
- support the design and implementation of approaches to monitoring and assessment of the state of the environment and the drivers, pressures and responses that impact on it;
- facilitate the implementation of Community environment policy, with a particular emphasis on implementation at local and regional level, through i.a. capacity building, exchange of best practice and networking, development of training modules and/or programmes;
- provide support for better environmental governance, broadening stakeholder involvement, including that of environment non-governmental organisations, in policy consultation and implementation;

(2) LIFE Information and Communication, which will:

- disseminate information and raise awareness on environmental issues;
- support accompanying measures (**such as publications, events, campaigns, conferences, etc**);

In order to achieve the main objectives, the Decision establishing LIFE+ foresees a range of possible actions. LIFE+ will support those activities which have:

- European added value: it will intervene only where there is a clear EU value added and contributes to economies of scale on a European level.
- leverage or multiplier effect: it will provide *a co-funding mechanism* with Member States, regional or local authorities and other public and private operators.
- catalytic or demonstrative character: LIFE + will support actions that show novel ways to approach and implement environment policy;
- long term perspective: LIFE + interventions will be investments for the future. They will aim at setting the foundations for sustainability e.g. building the knowledge base)

In the main, these will be:

- Analytical activities:

This type of actions will cover the carrying out of studies, surveys, evaluations, the elaboration of guides and reports and the development of common methodologies and indicators.

- Policy support actions:

This type of intervention will cover, inter alia, the financing of key networks (and notably those that facilitate stakeholder involvement throughout the policy cycle); the funding of non-governmental organisations; demonstration actions; workshops, training and other seminars and capacity building initiatives; and, exchange of best practice, all of which aims at underpinning the preparation and implementation of environment policy.

- Environmental Awareness and Dissemination activities:

This type of actions will cover among others the organisation of conferences, media campaigns, events, outreach (environment help desks) and awareness raising in support of the implementation of EC environment law and policy.

5.3 Methods of implementation

The programme will be mainly managed directly by the Commission. The types of actions may be financed either by:

- Public procurement contracts
- Grant agreements

However, part of the programme may be implemented through the delegation of budget implementation tasks to national public-sector bodied or bodies governed by law with a

public-sector mission, on the basis of national plans submitted each year (following multi-annual strategic programmes).

Technical and financial assistance will be provided, covering the whole life-cycle of projects: this will increase the efficiency of the implementation of the programme, due to the availability of scientific and technical expertise, and the potential higher proximity to the projects to be funded.

6. FINANCIAL IMPACT

6.1. Total financial impact on (ex) part B (over the entire programming period)

6.1.1. Financial intervention

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOT
LIFE + Impl. & Gov.	185	202	220	235	252	269	287	1650
LIFE + Inf. & Comm.	46	50	55	59	62	67	72	411
TOTAL	231	252	275	294	314	336	359	2061

6.1.2. Technical and administrative assistance, support expenditure and IT expenditure (commitment appropriations)

The estimated breakdown is given for one year (2007). This breakdown should not differ substantially over the whole period.

	2007
1) Technical and administrative assistance (ATA):	
a) Bureaux d'assistance technique (BAT)	
b) Other technical and administrative assistance:	
- intra-muros:	
- extra-muros:	8.0
Sub-total 1	
2) Support expenditure	
a) Studies	3.8
b) Meetings of experts	1.2
c) Information and publications	1.0
Sub-total 2	
TOTAL	14

The development of IT applications related to the programmes will be carried out through service contracts (public procurement procedures) funded via the operational budget

6.2. Calculation of the costs by type of measure/action planned in (ex) part B (for the whole programming period)

At this point in time it is not possible to provide either an accurate estimate of the number of projects envisaged for each year, or the average cost of each measure. The table 6.2 below indicates the expected breakdown of the annual allocation for one year (2007) by type of intervention.

Among the priority areas of intervention are: Natura 2000, Climate change and the Thematic Strategies.

The sum of the different measures proposed will remain within the allocation granted to the ENV policy area, following the annual budget procedure.

Commitments in € million

Breakdown	Total cost for one year (2007)
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Building knowledge base (studies, surveys, models, informatics support) ▪ Capacity building and implementation (training, networking, dissemination, workshops, project funding) ▪ Information and communication (Awareness raising campaigns, conferences, events, help desks, publications) ▪ Others 	<p>35 (15%)</p> <p>139 (60%)</p> <p>46 (20%)</p> <p>11 (5%)</p>
Total cost	231

7. IMPACT ON STAFF AND ADMINISTRATIVE EXPENDITURE

7.1. Impact on human resources

There will be no additional impact on human resources but an estimate of the staff involved in managing the financial side of the programme is as follows:

Types of post		Staff to be assigned to management of the action using existing and/or additional resources	Total	Description of tasks deriving from the action
		Number of permanent posts		
Officials or temporary staff	A	37		
	B	31		
	C	17		
Total		85		

7.2. Overall financial impact of human resources

Type of human resources	Amount (€)	Method of calculation *
Officials	6562.56 K	37 x 108 000
Temporary staff		31 x 57 924
		17 x 45 348
Total	6562.56 K	

The amounts are total expenditure for twelve months.

The human and administrative expenditure requested under the LIFE+ programme are in line with the current situation for DG Environment. In principle, no extra human resources will be required in relation to this programme until 2007: however, the allocation of the resources will depend, on one hand, by the internal organisation of the new Commission, and on the other hand, by the possible reallocation of the HR between services following the adoption of the new financial perspectives.

In any case, the level of expenditure for human and administrative resources (including IT expenditure) for LIFE+ will remain within the allocation granted by the Budgetary Authority each year in the course of the budgetary process for policy area Environment.

7.3. Other administrative expenditure deriving from the action

There will be no overall increase in the DG's administrative expenditure on meetings and missions. As an indication, the following table shows the likely costs of the regulatory committee meetings for the programme, which will be financed out of the DG's annual allocation for this type of expenditure.

Budget line (number and heading)	Amount €	Method of calculation
Overall allocation (Title 07)		
07031 – Committees ¹	100K	4 meetings x 25 members x €1K
07030 – Experts meetings		
07010 – Missions	110K	110 missions x €1K
Other expenditure (specify)		
Total	210K	

The amounts are total expenditure for twelve months.

¹ Specify the type of committee and the group to which it belongs.

I.	Annual total (6.2 + 6.3)	6 772 560
II.	Duration of action	7 years
III.	Total cost of action (I x II)	47 407 920*

This amount is purely indicative. The cost of the 7-year period will not result from the simple multiplication of the 2007 amount: a small increase in the allocation is foreseen for every subsequent year (see table 2.3(c); the amount for the 7-year period is estimated at € 50.3m instead of the € 47.4m resulting from the table above).

8. FOLLOW-UP AND EVALUATION

8.1. Follow-up arrangements

Each file - grant agreement or market contract – is followed by the responsible Commission service. All files are monitored during the whole life-cycle. Beneficiaries of community grants and/or contributions are required to report to the Commission on the implementation of the projects/activities (from both the technical and the financial viewpoint). A report is also required to contractors after the completion of their work. All these provisions, including modalities, conditions, deliverables, etc. are included in the grant agreements and in the public procurement contracts.

All the procedures for the implementation and the follow-up of this programme will be in compliance with the provisions of Council Regulation (EC, Euratom) N° 1605/2002 of 25 June 2002 on the Financial Regulation applicable to the general budget of the European Communities.

8.2 Arrangements and schedule for the planned evaluation

As provided for under Article 13 of the Regulation, the multi-annual programmes will be monitored regularly in order to follow the implementation of activities carried out under each strand. The programme, LIFE+, will be subject to a mid-term and final evaluation in order to assess its contribution to the development of Community environmental policy and the use made of the appropriations. The final evaluation will be carried out not later than one year before the programme ends and shall be submitted to the EP and the Council

9. ANTI-FRAUD MEASURES

As stated in point 8.1 above, potential beneficiaries and contractors shall comply with the provisions of the Financial Regulation and provide the evidence of their financial and legal soundness.

For grants, they are required to supply provisional statements of income and expenditure related to the project/activity for which funding is requested. Payments are made on the basis of the terms and conditions related to the grant agreement and on the basis of expenditure and income statements duly certified by the beneficiary and checked by the relevant service of the Commission. On the spot controls are also possible and beneficiaries are required to keep all details and supporting documents for a period of 5 years after the completion of the project.